



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000235656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001010-38.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, são apelados GALILEU PEREIRA ARANTES e FHL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (SMART BUSINESS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001010-38.2024.8.26.0223

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelados: Galileu Pereira Arantes e Fhl Consultoria Financeira Ltda (Smart Business)

Comarca: Guarujá

Voto nº 7422

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. DOLO. NULIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação contra sentença que declarou a nulidade de empréstimo consignado, determinou restituição em dobro dos descontos e fixou dano moral em R\$ 8.000,00. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) admissibilidade de contrato juntado apenas em apelação; (ii) existência de vício de consentimento; (iii) cabimento da repetição em dobro; (iv) quantum do dano moral e compensação. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) Reputa-se inadmissível a juntada tardia de contrato em apelação, à luz dos arts. 336 e 435 do CPC. (ii) Reconhece-se vício de vontade por dolo determinante (art. 145 do CC), configurado no “golpe da falsa portabilidade”. (iii) Afirma-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na verificação da identidade do contratante. (iv) Aplica-se o art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme EAREsp 676.608/RS, pois os descontos ocorreram após 30/03/2021. (v) Caracteriza-se dano moral in re ipsa pelo desconto indevido em verba alimentar (arts. 374, I, e 375 do CPC). (vi) Reduz-se o quantum para R\$ 5.000,00, em observância à razoabilidade e aos precedentes da Turma. (vii) Afasta-se a compensação, pois o valor emprestado foi prontamente encaminhado a terceiro estelionatário, sem benefício ao requerente. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra a r. sentença proferida às fls. 372/376, cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “*JULGO PROCEDENTE a ação, para: a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo nº 1255761307 e a inexigibilidade das cobranças impugnadas na exordial; b) determinar a devolução de eventuais valores descontados do benefício previdenciário, em dobro, a ser corrigido monetariamente a partir do desembolso, com juros de mora, na forma legal, contados a partir da citação; c) condenar os réus ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir da presente data, com juros de mora, na forma legal, contados a partir da citação. Por fim,*

em face da sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, considerando-se o trabalho realizado.”

Em suas razões recursais (fls. 380/397), o réu deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos iniciais, pois entende que a contratação impugnada está demonstrada pelos documentos que trouxe com a apelação. Subsidiariamente, postula o afastamento da devolução em dobro, redução do dano moral e reconhecimento de compensação.

Recurso tempestivo e adequadamente preparado (fls. 418/419 e 442).

Regularmente intimado, o autor ofereceu contrarrazões (fls. 423/435), assim como a corrê FHL Consultoria Administrativa (fls. 439/440).

É o relato do essencial

O recurso do réu observa o princípio da dialeticidade recursal, pois enfrenta os fundamentos centrais da r. sentença, notadamente ao sustentar a regularidade das contratações e, subsidiariamente, as consequências da nulidade.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

De acordo com o relato contido na inicial (fls. 1/24), o autor foi contatado por pessoa que se identificou como consultora do BANCO AGIBANK, oferecendo-lhe portabilidade de seus empréstimos consignados, com unificação das operações. Após o envio de documentos pessoais e assinatura digital por meio de link encaminhado pela suposta correspondente, houve a liberação do valor de R\$ 5.572,43, que, sob orientação da interlocutora, foi transferido para conta de titularidade de FHL CONSULTORIA FINANCEIRA. Posteriormente, constatou-se que, em vez de portabilidade, fora celebrado novo contrato de empréstimo (nº 1255761307), cujo montante foi integralmente apropriado por terceiros.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre consignar que o contrato colacionado apenas em sede recursal (fls. 401/417) é manifestamente inadmissível, não podendo assim ser analisado, pois é na contestação em que toda matéria de defesa deve ser concentrada, consoante artigo 336 do CPC, admitindo-se a juntada posterior de documentos apenas nas hipóteses do art. 435 do mesmo diploma, o que não se verifica, visto que a instituição financeira detinha o instrumento contratual desde sua celebração, não havendo qualquer fato superveniente que justificasse sua apresentação tardia.

O banco afirma que o contrato foi localizado após incessantes buscas (fls. 381). Trata-se de justificativa que não merece ser acolhida. O contrato foi firmado com a própria apelante, instituição financeira de grande porte, que possui o dever de guarda deste documento. A desorganização administrativa da requerida não justifica a juntada extemporânea do contrato.

De todo modo, ainda que superado tal óbice, o que se admite apenas por epítrope, a existência de assinatura digital não altera a substância da controvérsia, já que a questão central não reside em saber quem após a assinatura no contrato, mas em verificar se a manifestação de vontade que a precedeu formou-se de maneira livre e consciente.

No caso, o autor acreditava estar realizando portabilidade, operação destinada à substituição de contratos preexistentes por outro mais vantajoso, quando, em realidade, firmava novo mútuo, com geração de obrigação autônoma.

Com efeito, a verossímil narrativa autoral, fundada em diálogo por aplicativo (fls. 37/52), revela contornos de dolo determinante (art. 145 do CC), porquanto a contratação somente se realizou em razão da indução fraudulenta perpetrada por quem se apresentava como correspondente da instituição financeira; ou seja, a fraude não se apresentou como evento absolutamente estranho à atividade bancária, tendo em vista que o agente possuía dados sensíveis do consumidor, relativos a seus empréstimos, e utilizava narrativa compatível com a prática ordinária de mercado, circunstâncias aptas a gerar confiança legítima.

Nessa perspectiva, não se está diante de fato externo, imprevisível e inevitável, mas de modalidade de fraude reiteradamente verificada no âmbito das contratações de crédito consignado, correntemente conhecida como “*golpe da falsa portabilidade*”, que se vale justamente da dinâmica informacional e da capilaridade operacional das instituições financeiras.

Merece destaque a circunstância de o contrato ter sido firmado através de correspondente bancária situada na cidade de Sete Lagoas/MG (fls. 412), com evidência de que não foi o autor que travou relações diretas com esta correspondente, mas sim os terceiros estelionatários, os quais conseguiram firmar empréstimos com dados de terceiro, a evidenciar a falha do sistema de verificação de identidade, o que permitiu a ação dos golpistas.

Ante a falta de juntada oportuna do contrato, sequer pode-se inferir que a ré tenha adotado parâmetros mínimos de identificação do contratante.

Em suma, a ré adota sistema de contratação que não observa requisitos razoáveis de segurança, devendo responder objetivamente por esta falha. Incide a teoria do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco da atividade, segundo a qual recai sobre aquele que oferta a atividade os riscos inerentes ao negócio profissional (*ubi emolumentum ibi onus*).

Pragmaticamente, tem-se a configuração de uma falha na segurança do sistema que é imputável ao recorrente, reafirmando-se que a responsabilidade é objetiva dos bancos em caso de fraude, em conformidade com a Súmula 479, da Corte Superior, que enuncia que “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Assim, impõe-se confirmar a invalidade da contratação nº 1255761307, e as consequências dela decorrentes.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ firmou precedente qualificado por meio do julgamento do EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”

A orientação do C. STJ, portanto, é no sentido de admitir a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, desde que a conduta que embasou a cobrança indevida seja contrária à boa-fé objetiva, não se examinando mais culpa ou dolo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A cobrança decorrente de contrato fraudulento, por óbvio, não se encontra dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva.

Mas não é só. É preciso obedecer ao elemento temporal determinado no precedente, relativo à modulação de seus efeitos, que data do dia 30/03/2021, quando houve a publicação do correlato Acórdão. Logo, só serão restituídos em dobro os valores cobrados indevidamente a partir de tal período.

Com efeito, o empréstimo discutido teve seus descontos iniciados a partir de outubro de 2023; assim, os descontos indevidos encontram-se integralmente abrangidos pela eficácia jurídica do referido precedente.

Portanto, todos os valores descontados do benefício previdenciário do autor, relativos ao empréstimo nulo, devem ser devolvidos em dobro, como bem reconhecido na r. sentença.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, de valor modesto, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba acaba por afetar diretamente a própria dignidade do autor, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

No entanto, o valor da indenização deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade em relação às circunstâncias, a fim de propiciar ao recorrente uma compensação em razão de toda a situação vivida.

Em síntese: *“A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico”* (TJSP Apelação n. 1018467-27.2021.8.26.0405; Rel: Des. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j: 25/02/2022).

Em casos análogos, esta VII Turma do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como razoável o valor de R\$ 5.000,00, montante para o qual se reduz a quantificação do dano moral:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pela autora contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica decorrente de empréstimo consignado fraudulento, determinou restituição simples dos valores descontados e fixou indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor; (ii) verificar se o montante da indenização por danos morais deve ser majorado. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A falsidade da assinatura no contrato foi atestada por laudo pericial grafotécnico, tornando incontroversa a fraude. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Conforme o Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, a restituição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, aplicando-se às cobranças posteriores a 30 de março de 2021. A cobrança com base em documento nulo por falsificação configura grave negligência, sendo a fraude de terceiro risco inerente à atividade bancária. A indenização de R\$ 3.000,00 mostra-se insuficiente. A privação de verba alimentar por meses em razão de fraude, sofrida por pessoa idosa e pensionista, configura dano moral in re ipsa. A majoração para R\$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à dupla finalidade de compensar a vítima e impor sanção pedagógica. IV. DISPOSITIVO E TESE* *Apelação provida parcialmente.” (TJSP; Apelação Cível 1002211-03.2024.8.26.0664; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).*

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. VÍTIMA IDOSA E ENFERMA (HIPERVULNERABILIDADE). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira (súmulas 297 e 479 do STJ). Fortuito interno caracterizado. Falha no dever de segurança e monitoramento. Transações bancárias substancialmente atípicas e alheias ao perfil de consumo da correntista não bloqueadas pelo sistema antifraude. Culpa exclusiva da vítima afastada. Dano moral in re ipsa. Manutenção do quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais). Reforma parcial da sentença quanto aos consectários legais (correção monetária e juros de mora) para aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1084164-32.2024.8.26.0100; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A instituição financeira que efetua descontos consignados em conta bancária sem comprovar satisfatoriamente a existência de contrato deve responder pelos danos causados ao consumidor, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. 2. A mera alegação de contratação eletrônica através de canais digitais não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade da instituição financeira quando ausentes elementos probatórios robustos que comprovem a anuência do consumidor. 3. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, caracterizam dano moral indenizável, especialmente quando comprometem a subsistência do aposentado de baixa renda. 4. O valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não comportando majoração nem redução.” (TJSP; Apelação Cível 1003744-41.2025.8.26.0541; Relator (a): JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).

Por fim, não se cogita de compensação, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Como dito alhures, o autor, tão logo recebeu os valores decorrentes do empréstimo fraudulento, foi orientado pela suposta correspondente a proceder ao imediato depósito do montante em conta por ela indicada, como condição para a efetivação da alegada portabilidade, o que de fato aconteceu, conforme comprovantes de fls. 58.

Daí decorre a impossibilidade de compensação de créditos, pois inexistente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação de valores líquidos e exigíveis devidos pelo autor, tampouco prova de que o autor tenha se beneficiado do empréstimo.

Inexiste, portanto, dívida líquida e exigível em face da instituição financeira que autorize compensação, nos termos do art. 368 do CC.

Por fim, inexiste evidência de litigância de má-fé da parte autora, a qual exerceu regularmente o direito de ação, sem incorrer em quaisquer das condutas tipificadas no art. 80 do CPC.

O caso, portanto, é de reforma parcial da r. sentença.

Mesmo com o provimento parcial do recurso, o autor não sucumbiu em nenhum dos seus pedidos, pois o que houve foi apenas o ajuste do modo de recomposição do dano moral, o que, evidentemente, não caracteriza sucumbência recíproca, consoante disposto na Súmula nº 326 do C. STJ.

Assim, os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora permanecem fixados no percentual de 20%, embora alterada a base de cálculo pelo provimento parcial do recurso (valor da condenação), o que naturalmente repercutirá na quantia final; mas aqui não está discutindo majoração de honorários recursais, senão adequação da fixação originária por força do atual resultado do processo.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, **VOTO** por **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, tão apenas para reduzir a quantificação do dano moral para R\$ 5.000,00.

MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA